
REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO: uma análise sob a conjuntura atual dos trabalhadores urbanos

REDUCTION TO THE CONDITION OF ANALOG TO SLAVE: An analysis on the current situation of urban workers

ADÉLIA PROCÓPIO CAMILO ¹

ANA PAULA CARAM LUIZ ²

RESUMO: O trabalho escravo existe desde os tempos remotos. A assinatura da Lei Áurea, em 13 de maio de 1888, aboliu formalmente a escravidão no Brasil. Entretanto, desde então, ainda há trabalhadores sujeitos a condições análogas às de escravo no país. O intuito do presente trabalho é demonstrar que tais práticas ainda estão presentes em nossa realidade, sobretudo, para os trabalhadores urbanos. A escravidão contemporânea está relacionada com a desigualdade, a herança cultural e a impunidade. Trabalhadores deixam suas cidades ou países de origem e aceitam propostas de trabalhos atraentes feitas por aliciadores, submetendo-se a práticas análogas à escravidão. Esse modo de exploração do trabalhador urbano é incentivado pelo sistema capitalista em que vivemos, ou seja, exclui quem tem a mão de obra como única fonte de renda e privilegia quem tem nas mãos o poder e a propriedade. De forma simplificada, verifica-se que, o trabalho em condição análoga à escravidão é tipificado penalmente diante de quatro procedimentos específicos: trabalhos forçados, jornadas exaustivas, condições degradantes de trabalho, restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Pode-se constatar que há uma ampla proteção legal contra a escravidão contemporânea. Mas, ainda assim, mesmo com essas garantias asseguradas aos trabalhadores, ainda há enorme submissão dessas pessoas a condições de extrema miserabilidade.

Palavras-chave: Trabalho escravo. Escravidão Contemporânea. Trabalhador Urbano.

ABSTRACT: Slavery exists since remote times. The Aurea law signing in may 13, 1888, formally abolished slavery in Brazil. But, since then, there are workers who are still subjected to slave like conditions in the country. This study intention is to show off that those practices are still happening in our reality, above all, for urban workforce. The present-day slavery is related to the inequality, to cultural heritage and to impunity. The workers leave their cities or countries and accept attractive proposals made by recruiters, submitting themselves to slave like practices. This workforce exploration is incentivized by the capitalist system we live in, that excludes people who only have their manpower as income and privileges the ones who have power and property. In a simplified way, we can see that, the slave-like work is criminally typified against for specific procedures: forced work, exhaustive journeys, degrading work conditions and restriction, by any modal, to the victim locomotion due to any debt contracted from the employer or supervisor. It can be noted that, there is a wide legal protection against contemporary slavery. But, even so, with all those insurances granted to the workers, there is an huge submission from those people to extreme miserableness conditions.

Keywords: Slavery. Present-day Slavery. Urban Workforce.

¹ Mestre em Direito pela PUC Minas. Professora de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho da Escola de Direito do Centro Universitário Newton Paiva. E-mail: adeliaprocopio@gmail.com

² Graduada em Direito pela Escola de Direito do Centro Universitário Newton Paiva.

1. INTRODUÇÃO

O trabalho que ora se desenvolve é apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Newton Paiva e abordará o tema da Redução do Trabalho a Condição Análoga à de Escravo, sob uma análise da conjuntura atual dos trabalhadores urbanos.

A condição de trabalho análogo à escravidão mesmo sendo considerada crime desde 1940 continua muito intenso até os dias de hoje. Esse fenômeno, no que diz respeito ao trabalhador urbano, tem abordagem um pouco recente, pois, durante um longo período, essa situação no Brasil era vista como algo exclusivo do meio rural. Não obstante, pesquisas recentes identificaram que mais de 50% (cinquenta por cento) destes trabalhadores submetidos a essas condições se encontram nas cidades. Esse número mostra que o crescimento significativo do uso de mão de obra equivalente à escravidão para os trabalhadores urbanos tem se intensificado, o que justifica o presente estudo.

Sendo assim, pergunta-se: como combater novamente a escravidão em um cenário brasileiro mais moderno, sob a conjuntura atual do trabalho urbano?

Diante dos temas a serem abordados, pode-se dizer que o objetivo geral do trabalho é demonstrar que, mesmo após tantos anos da abolição da escravidão, com a assinatura da Lei Áurea, infelizmente ainda existe essa mazela, em uma forma contemporânea, em várias regiões do país.

Assim, o presente estudo tem como finalidade levar ao conhecimento do maior número de pessoas a existência das formas atuais de escravidão de trabalho urbano, de forma a preveni-las, bem como ressaltar os aspectos determinantes dessa relação de trabalho e, sobretudo, debater formas para sua erradicação para que possamos exigir dos nossos representantes políticos interesse e atenção para estes trabalhadores.

A erradicação desse tipo de exploração, portanto, depende de um empenho integrado que envolva a repressão simultânea dessas causas. Faz-se necessário, como estratégias para combater o trabalho escravo contemporâneo, fortalecer os mecanismos para cumprimento efetivo da Lei, dissuadir os prováveis infratores, combater a demanda de trabalho forçado e diminuir a vulnerabilidade das potenciais vítimas do trabalho.

Este trabalho irá discorrer sobre a história da escravidão no Brasil, a abolição, o trabalho escravo contemporâneo, os conceitos atuais, o direito à liberdade e a dignidade da pessoa humana, como forma de proteção aos direitos fundamentais do trabalhador, aspectos legais sob o ponto de vista jurídico, condições de ocorrência da escravidão urbana e sobre as medidas políticas e preventivas adotadas.

Para isso serão apresentados e estudados conceitos e aspectos legais, bem como análise de doutrinas, periódicos, jornais, revistas, trabalhos acadêmicos, decisões jurisprudenciais e demais fontes sobre o assunto de forma a elucidar a compreensão da temática proposta.

2. HISTÓRIA DO DIREITO DO TRABALHO NO MUNDO E A EVOLUÇÃO DA ESCRAVIDÃO

É sabido que o labor é inerente ao ser humano. As relações de trabalho existem desde a Pré-História e tiveram início com a busca pelo homem primitivo de formas a satisfazer suas necessidades por meio da caça, da pesca, da procura por abrigos e de formas de se defender. (CASTRO, 2014).

A partir do momento em que o homem começou a agrupar-se em tribos iniciaram-se as lutas pelo domínio e pelo poder e os vencedores passaram a escravizar os adversários com o objetivo de explorar a sua força de trabalho. E assim a escravidão atingiu seu ápice na antiguidade, segundo Melo (2010). Durante este período, a relação do senhor para com o seu escravo era relacionada como uma mercadoria; não havia remuneração nem jornadas predefinidas.

No feudalismo, segundo Castro (2014) havia o regime da servidão e as mesmas condições de exploração eram encontradas; no entanto, os senhores feudais ofereciam proteção política e militar em troca do serviço aos seus servos.

Ainda segundo o mesmo autor, a idade média caracterizou-se pelas corporações de ofício que monopolizaram a produção manufatureira quando os escravos eram subordinados aos mestres. Nesse período, o trabalhador começou a ser caracterizado como uma pessoa, apesar de seus direitos subjetivos serem muito restritos. Além disso, as jornadas ultrapassavam 18 horas diárias de trabalho, exploração de crianças e mulheres e condições de trabalho insalubres e perigosas.

No ano de 1789 com o advento da Revolução Francesa, as corporações de ofício foram suprimidas por serem, segundo o ideal da época, conflitantes com o ideal de liberdade individual. A burguesia, então, ascendeu ao poder e ao Estado coube apenas a função de manter as ordens social e política (MELO, 2010).

Em meados do século XVIII, iniciava-se na Inglaterra a Revolução Industrial a qual se expandiu para o mundo a partir do século XIX. Tal movimento alterou de modo significativo as relações sociais e econômicas no meio urbano bem como as condições de vida dos trabalhadores. Houve substituição da mão-de-obra escrava humana pela assalariada, com o objetivo de ampliar e acelerar a produção e estabelecer um mercado consumidor. Entretanto tal mudança provocou um intenso deslocamento do campo para a cidade, o que gerou grandes concentrações populacionais, excesso de mão-de-obra e desemprego, situação essa que trouxe aos trabalhadores péssimas condições de trabalho caracterizadas por salários baixíssimos, exploração do trabalho feminino e infantil. Assim, pode-se dizer que a Revolução foi "precursora do sistema capitalista, baseado no liberalismo econômico e numa economia de mercado." (MELO, 2010, p.28).

Com base neste cenário e como reação a essas situações adversas, nasce o Direito do Trabalho, pois os operários começaram a se reunir, por meio de sindicatos, com o objetivo de reivindicar melhorias nas condições laborais. Em consequência, o Estado deixando o seu estado de abstenção, começa a intervir nas relações de trabalho objetivando a proteção do trabalhador por intermédio de legislação proibitiva de abusos por parte do empregador. Somado a esse fato a doutrina social da Igreja Católica, principalmente com a edição da

Encíclica *Rerum Novarum*, pelo Papa Leão XIII em 15 de maio de 1891, reforçou essas modificações sociais, pois determinava aos católicos a preservação da dignidade do trabalhador e censurava a exploração do trabalho das crianças e das mulheres (GARCIA, 2012).

Após a Primeira Guerra Mundial, com o *Constitucionalismo Social*, foram inseridas nas Constituições dispositivos relacionados à defesa de interesses sociais com a garantia de direitos trabalhistas. Seu marco inicial foi a Constituição do México de 1917, caracterizada como a primeira constituição mundial a proteger o direito dos trabalhadores, e a Constituição de Weimar na Alemanha em 1919, trazendo em suas disposições os direitos trabalhistas. Ainda em 1919, houve a criação da Organização Internacional do Trabalho – OIT, prevista pelo Tratado de Versalhes. (CASTRO, 2014).

Posteriormente à Segunda Guerra Mundial (1939 a 1945), ocorreu a criação das Organizações das Nações Unidas – ONU, e em 1946, concretizou-se a vinculação da OIT à ONU, como instituição especializada em questões atinentes à regulamentação internacional do Trabalho (GARCIA, 2012).

2.1. História do Direito do Trabalho no Brasil

Sem desconsiderar a importância do período escravista para a discussão acerca da escravidão contemporânea, entende-se, no entanto que abordar brevemente o período histórico após a abolição da escravatura pode trazer à baila aspectos relevantes como servidão em razão de dívidas e o uso constante da violência na viabilização da exploração, presentes no período que sucede à abolição da escravidão no Brasil.

As modificações e os fatos históricos ocorridos na Europa, dentre outros eventos como o surgimento de leis de proteção ao trabalho, as lutas e reivindicações por melhorias no exercício da atividade laboral, tiveram forte influência no surgimento de normas trabalhistas no país. (GARCIA, 2012).

No decorrer da história brasileira foram grandes as conquistas e o valor dado ao trabalho. Destaca-se, dentre outros avanços, a Constituição Federal de 1934, considerada como a primeira constituição brasileira a tratar de normas específicas de Direito do Trabalho. Ressalta-se também em 1943, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452 a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) durante o governo de Getúlio Vargas. E em 1988, a “Assembleia Constituinte aprovou uma nova Constituição, nela inserido o valor social do trabalho como um princípio a ser assegurado e valorizado, resgatando de sobremaneira a dignidade da pessoa humana”. (CASTRO, 2012).

3. ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

A dificuldade na conceituação do termo “trabalho escravo contemporâneo” se deve ao fato de ter, a superexploração atual do trabalho, natureza diferente daquela vigente no período colonial e imperial, “mas igualmente desumana”. (CRISTO, 2008, p.61).

Essa terminologia reflete um processo de construção que se relaciona com fatores históricos, sociais e políticos, portanto, não se está diante de um conceito estanque. Ao contrário, busca-se através de uma analogia a expressão de uma situação extrema de exploração - que tem pontos em comum com a escravidão colonial vigente no Brasil por quase quatrocentos anos - trata-se de escravidão extralegal, antijurídica, temporária, inserida num sistema de produção capitalista “que, em certas ocasiões, utiliza de meios como a violência e a coerção moral de forma que o trabalhador se torne cativo temporariamente com o objetivo de se extrair um excedente econômico”. (CRISTO, 2008, p.61).

Em 7 de dezembro de 1940 já era previsto, no Decreto-lei 2848, a figura delitiva de redução a condição análoga à de escravo, a qual segundo Masson (2013), era um tipo penal excessivamente aberto, impreciso e vago. A situação foi alterada com o advento da Lei 10.803 de 11 de dezembro de 2003, a qual passou a ter a seguinte redação:

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem

[...]. (BRASIL, 2003).

Fica claro que não mais se exige o tratamento do ser humano como antes (pessoas acorrentadas e sujeitas a chibatadas, morando na senzala, etc.). O objetivo dessa reforma foi estabelecer as conjecturas em que se configura a condição análoga à de escravo, tanto nas modalidades do caput como nas formas equiparadas do § 1º. (MASSON, 2013).

3.1. Escravidão Urbana

Durante muitos anos no Brasil, a principal abordagem sobre as condições de trabalho análogas à escravidão se dava em relação ao meio rural. Entretanto, recentemente muito tem se falado dessa atuação nos centros urbanos (CRISTOVA; GOLDSCHMIDT, 2012).

Segundo o chefe da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE) do MTE, Alexandre Lyra, em entrevista para a BBC Brasil, 2015, “no ano de 2013 foram identificados mais trabalhadores resgatados no meio urbano do que no rural”.

Segundo Nadais (2012), analisando de forma concisa o capitalismo e seus efeitos às relações de trabalho, assim como outros elementos a ele conexos, como a globalização, a exacerbação da concorrência entre as empresas e consequentemente, a busca da redução de despesas, resultaram em algumas práticas extremamente lesivas ao trabalhador, sendo a principal delas o trabalho escravo urbano.

Ainda segundo o mesmo autor, essa modalidade de trabalho análogo a escravo, em meio urbano, apresenta três características relevantes, previstos no art. 3º, § 1º da Instrução Normativa 91/2011, do Ministério do Trabalho e Emprego:

- a) trabalho degradante, o fulcro da caracterização é o desrespeito aos direitos trabalhistas e de medicina do trabalho pela inexistência de: equipamentos de proteção, salário adicional de jornada extraordinária, de insalubridade ou de periculosidade, boas condições de higiene.
- b) exploração do trabalhador, que é semelhante ao trabalho degradante, mas se caracteriza pela situação em que o empregado é submetido a jornadas de trabalho intermináveis, sem folgas semanais, sem registro na CTPS ou qualquer garantia trabalhista básica assegurada. Desse modo, muitas vezes o trabalho além de degradante é também de exploração.
- c) trabalho forçado que se caracteriza pela falta de liberdade de ir e vir do trabalhador. Assim, muitas vezes um trabalho degradante (indigno, mas com liberdade) passa, também, a ser um trabalho forçado; assim o trabalhador por meio de coações passa a estar preso ao trabalho. (NADAIS, 2012, p. 3).

As grandes empresas, visando o crescimento econômico, têm sonegado direitos trabalhistas com objetivo de aumentar o lucro e promover concorrência desleal. Essas medidas adotadas pelos empregadores denominam-se “dumping social”, que é um ato lesivo aos direitos dos trabalhadores porque desvaloriza a mão de obra do operário para obtenção de lucros. (MARTINS; KEMPFER, 2013)

A redução da condição análoga à escravidão dos trabalhadores significa transformar a vítima em um “objeto”, que não possui desejo e personalidade. O trabalhador carece de um meio de sustento e o empregador aproveita da situação para submeter seu poder sobre àquele, fazendo com que ele trabalhe em condições desumanas e degradantes, que ferem a dignidade da pessoa (Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo – MTE).

A ocorrência da escravidão urbana, segundo Cristova e Goldschmidt (2012), tem relação tanto com o tráfico interno de pessoas, que são aliciadas principalmente nas regiões nordeste e norte do Brasil em busca de melhor qualidade de vida, e levadas para as grandes metrópoles, bem como a imigração de estrangeiros da América Latina para o Brasil, que são aliciados para laborar como empregados especialmente em fábricas de confecção de roupas.

Independente da forma de aliciamento, privados do consumo e em busca de integrar-se ao mercado de trabalho, ainda que em situações extremas, esses trabalhadores, segundo Nadais (2012), são levados a aceitar situações desumanas, que atentam à sua dignidade e integridade física.

O tráfico interno de pessoas se inicia por meio de uma proposta de trabalho, com promessa de garantia emprego, de bons salários, de assistência médica e transporte feita pelos chamados “gatos”, que se apresentam às pessoas desempregadas, carentes de ensino e sem perspectiva de futuro. Esta proposta se demonstra atraente, quando se tem em vista a falta de recursos, oportunidades de necessidade de renda para o próprio sustento bem como para o sustento dessas famílias (ROSA, 2013).

Ainda conforme esse mesmo autor, a grande maioria vai de forma espontânea. No entanto, quando chegam ao local de trabalho, os trabalhadores deparam-se com situações totalmente opostas daquela prometida pelo aliciador, tendo seus documentos retidos e permanecendo em condições degradantes de sobrevivência e horas exaustivas de trabalho. Segundo Costa (2010), o trabalhador fica proibido de deixar o trabalho sob a argumentação de que possui dívidas a pagar, dívidas estas que nunca serão extintas. O obreiro é permanentemente vigiado pelo aliciador; e ao tentar fugir ou reclamar, é submetido a torturas e maus-tratos.

Esse tipo de aliciamento de trabalhadores escravizados, segundo Costa (2010), guarda grande semelhança com o tráfico de pessoas, definido segundo o Protocolo de Palermo. O referido Protocolo é uma legislação internacional ratificada pelo Brasil em 2004 pelo Decreto nº 5.017 e oficialmente conhecido como “Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças”.

Artigo 3 – Definições: A expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força e outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamento ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão, ou a remoção de órgãos. (BRASIL, 2004).

Além disso, o aliciamento de trabalhadores de acordo com a legislação brasileira é previsto no Código Penal Brasileiro, art. 207:

Artigo 207. Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional: Pena

– detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa. §1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições de seu retorno ao local de origem. §2º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. (BRASIL, 1940).

De forma semelhante ao tráfico interno de pessoas, ocorrem com os estrangeiros que saem de seu país na busca de oportunidades e o Brasil com o aquecimento do mercado consumidor interno e o aumento da demanda por mão-de-obra, torna-se um local atrativo a esses estrangeiros, os quais encaram a permanência irregular com a probabilidade de serem deportados e permanecem desprovidos das garantias legais para reivindicar seus direitos. (MARTINS; KEMPFFER, 2013).

Conforme o Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo – MTE (2011), “desde os anos 90 essa instituição tem recebido denúncias de violência no ambiente de trabalho relacionadas com o fluxo migratório irregular de trabalhadores estrangeiros. E essas acusações têm sido crescentes nos últimos anos. De forma genérica tais denúncias dizem respeito ao trabalho forçado, servidão por dívida, maus tratos, condições precárias de segurança e saúde, assédio moral e sexual, espancamentos, jornadas de mais de 16 horas de trabalho, sem folgas semanais, sem registro na CTPS ou qualquer garantia trabalhista básica, dentre outras violações aos direitos humanos”.

A forma de aliciamento desses imigrantes é feita por uma cadeia produtiva, uma vez que o trabalho realizado é feito por empresas prepostas ou terceirizadas. Nesse sentido são contratações muito interessantes aos empresários que veem nesses tipos de contratos a probabilidade de lucro com mão de obra barata e redução dos custos da produção. Assim ocorre a terceirização dos serviços como forma de transferência da responsabilidade da prática da exploração para aquela empresa interposta e estas corporações na maioria das vezes servem como ‘fachada’ e muitas delas nem mesmo possuem personificação. (Nadais, 2012) A imigração de estrangeiros da América Latina para o Brasil se dá pelo aliciamento dos empregados em seus países de origem para laborar especialmente em fábricas de confecção de roupas e ingressam irregularmente no país com promessas de bons salários.

[...] passam a trabalhar, sem qualquer reconhecimento do seu trabalho, para proprietários de oficinas de costuras onde residem em condições degradantes, recebendo alimentação insuficiente e ao final do mês, após o pagamento das despesas que lhes são apresentadas pela moradia e alimentação, nada lhes resta, a não ser continuar a trabalhar sob a ameaça de expulsão do país, por meio de denúncias às autoridades competentes. (CARLOS, 2006, p. 267).

A exemplo de empresas que já se beneficiaram do trabalho escravo existem grandes corporações como, por exemplo, Marisa, Pernambucanas, C&A, Zara, Collins e Gregory que, já estiveram com seus nomes inseridos na Lista Suja emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego. (AYRES, 2012).

A forma mais comum de escravidão contemporânea no meio urbano e que está relacionada aos imigrantes irregulares no Brasil é feita pelo sistema chamado “sweating system”. (CRISTOVA; GOLDSCHMIDT, 2012)

O “sweating system” é um sistema no qual os locais de trabalho confundem-se com as residências, onde os trabalhadores submetem-se a condições abusivas, com jornadas de trabalho exaustivas e extensas, recebendo salários miseráveis, e com condições de saúde e segurança extremamente precárias ou muitas vezes inexistentes. (MARTINS; KEMPFFER, 2013).

Os imigrantes vivem nas próprias oficinas e, assim, o local de trabalho e o local de moradia são literalmente o mesmo. Quando param de trabalhar, por volta da meia-noite, 1 hora, os trabalhadores estendem os colchonetes no chão e dormem, ali mesmo, ao lado das máquinas. Quando levantam, ao redor das 5 horas, enrolam os colchonetes, os colocam em um canto e recomeçam o trabalho. (ROSSI, 2005, p. 23)

As empresas, por esse meio de subcontratação, conseguem escapar das responsabilidades trabalhistas e fiscais, que sugerem fraude ao contrato de trabalho. E os trabalhadores, por desconhecerem as leis do país e devido à falta de documentação se sujeitam à informalidade do trabalho. (CRISTOVA; GOLDSCHMIDT, 2012).

Os locais em que mais ocorrem o “sweating system” são nos setores têxtil, de vestuários e calçados. O trabalho forçado e a escravidão por dívidas muitas vezes estão conexos a este sistema. (MARTINS; KEMPFFER, 2013).

As grandes empresas varejistas participam dessa forma de exploração, para produzir o ritmo alucinante da moda para consumo rápido, o que ocasiona um aumento da concorrência entre as oficinas de costura e rebaixa os preços a um grau insustentável para a maioria delas. No entanto, esse aumento da concorrência não condiz com uma melhoria do produto, mas sim, a um avanço da precarização. (MARTINS; KEMPFFER, 2013).

Segundo o Manual do MTE que trata do Trabalho Escravo no Brasil em Retrospectiva:

Nas oficinas de costura são encontrados diversos trabalhadores migrantes, em sua maioria vindos de países como Paraguai, Bolívia e Peru, que trabalham por mais de 14 horas diárias para ganhar valores próximos ao salário mínimo, ou mesmo abaixo deste, e sem as mais básicas condições de segurança e saúde. Na maioria das vezes, para chegar ao Brasil, esses trabalhadores acabam contraindo dívidas que são descontadas dos salários já baixos, acarretando situações de servidão e de restrição da liberdade de locomoção, por dívida. Essa situação se agrava em

virtude do desconhecimento das leis nacionais e da falta dos documentos brasileiros, já que a maior parte dessa migração se dá informalmente, sem o controle das autoridades de fronteira. Não é raro acontecerem agressões físicas e morais, ameaças e outras vulnerações de direitos humanos. (BRASÍLIA, 2012)

A autora Camila Lins Rossi (2005, p.23) descreve em seus estudos como é a rotina nas oficinas de costura:

As oficinas, segundo contam os imigrantes, funcionam em porões ou em locais escondidos, porque a maior parte delas é ilegal e não tem permissão para funcionar regularmente. Por isso, para que os vizinhos não percebam, para não levantar suspeitas da polícia, para evitar que a confecção seja descoberta e denunciada, as máquinas funcionam em lugares fechados, onde o ar não circula e a luz do dia não entra. Para camuflar o barulho dos motores, música boliviana toca o tempo todo. De acordo com os relatos, os cômodos são divididos por paredes de compensado, uma estratégia para que os trabalhadores fiquem virados para a parede, sem condições de ver e relacionar-se com o companheiro que trabalha ao lado. Isso e também a música alta evitam que os trabalhadores conversem e discutam sua situação, que busquem alternativas para reivindicar melhores condições.

Ainda em suas pesquisas, Camila Lins Rossi (2005, p. 23) relata, conforme narrativa dos imigrantes, que durante a ausência do empregador, o mesmo trancava a porta por fora privando os trabalhadores de sua liberdade, de forma a não deixarem o serviço. Além disso, em diversas oficinas eram encontradas fiações expostas, que traziam sérios riscos de explosões e choques, comprometendo a segurança destes operários. Já com relação à alimentação, ela era fornecida pelo dono da oficina. Correspondiam a 3 refeições no dia – café da manhã, almoço e jantar, cada uma com duração de 20 minutos somente – e, como agravante, o valor era descontado do salário a receber, assim como luz, água e moradia.

No entanto, a redução da condição análoga à escravidão dos trabalhadores fundamenta-se principalmente na exclusão social e na miséria das pessoas de tal forma que afronta não somente os direitos trabalhistas, mas principalmente a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho. (MELO, 2010).

A dignidade deve ser considerada como uma característica essencial ao ser humano, uma qualidade própria, que o faz digno de um ínfimo de direitos. Pois, quando tipificado o crime de redução à condição análoga à de escravo, é sua existência digna que é violada, já que ocorre um desrespeito a esse atributo do ser humano, que é tratado como coisa. (FILHO, 2012).

No entanto, em um país onde até pouco tempo havia o trabalho escravo e que até o momento atual ainda existem trabalhadores em situação semelhante à escravidão, respeitar os direitos trabalhistas é dar ao ser humano a dignidade necessária à sua sobrevivência.

4. PROTEÇÃO LEGAL

Contudo, além do que prevê o Código penal, o arcabouço jurídico que ampara a proteção contra o trabalho escravo contemporâneo encontra-se munido de diplomas legais tais como a Constituição Federal, a qual protege a dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho, bem como a proibição de tratamento desumano ou degradante. Já no âmbito infraconstitucional, a Consolidação das Leis do Trabalho tem a finalidade de restringir e punir os empregadores que por acaso venham violar as condições dignas de trabalho e, portanto, submeter seus empregados às condições precárias. Destaca-se também dentre as várias convenções, tratados e diretrizes internacionais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 que, em seu artigo 4º, determina: “ninguém será mantido em escravidão ou em servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”.

Verifica-se, portanto, uma ampla proteção legal contra as condições de trabalho análogas à escravidão e a responsabilização quando flagrada tal situação se dá, além da persecução criminal, mas também na esfera administrativa com a aplicação de multas pelo MTE ao empregador que fica ainda impossibilitado de contrair empréstimos em instituições financeiras, dentre outros; e ainda a responsabilização trabalhista com indenizações por danos morais e/ou coletivos, pois a gravidade da conduta é considerada uma ofensa à toda coletividade.

A dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho são fundamentais em uma relação trabalhista e por isso devem ser observados não apenas pelas partes desse contrato, mas fiscalizada pelo Estado que tem o dever de punir o desrespeito e as violações que porventura forem praticados.

5. MEDIDAS PROTETIVAS

As primeiras denúncias de trabalho escravo no Brasil ocorreram nas décadas de 60 e 70, quando o país vivenciou a expansão agrária, o aumento da concentração de terras, desmatamento e atração de trabalhadores para a Amazônia brasileira, o que em pouco tempo revelou-se fonte de aliciamento ao trabalho escravo. (ROCHA; BRANDÃO, 2013).

Em 1975 foi criada a Comissão Pastoral da Terra – CPT, que passou a divulgar relatos de histórias de sofrimento físico e psicológico a que eram sujeitos os trabalhadores rurais do Brasil, bem como de suas restrições de liberdade. (OIT, 2006).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o fim da censura, as denúncias contra o trabalho escravo passaram a despertar o grande interesse da mídia. (ROCHA; BRANDÃO, 2013). Foi o que ocorreu em 1983, quando a CPT denunciou a empresa multinacional

Volkswagen por terem sido encontrados trabalhadores escravos em uma de suas fazendas, na Amazônia.

Não obstante, iniciativas públicas voltadas para o combate ao trabalho escravo somente começaram a serem construídas na década de 1990.

O Governo Federal brasileiro, em 1995, assumiu a existência do trabalho escravo diante do país e da OIT. Tornando-se assim um dos primeiros países do mundo a reconhecer oficialmente a escravidão contemporânea. Neste ano foram criadas estruturas governamentais para o combate a esse crime, especialmente o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (Gertraf) e o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), coordenado pelo Ministério do Trabalho e Emprego. (OIT, 2006.)

Em setembro de 2002 foi estabelecida a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONAETE, no âmbito do Ministério Público do Trabalho, com o objetivo de promover uma ação articulada do órgão voltada para o controle do trabalho forçado em suas diversas formas. (MTE, 2012).

No ano seguinte, o então presidente, Luiz Inácio Lula da Silva, instituiu o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo e fundou a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – Conatrae. Durante a solenidade de criação desta instituição, o Governo Brasileiro assinou um acordo de solução amistosa assumindo sua responsabilidade internacional pela violação dos direitos humanos, no incidente conhecido como “Caso José Pereira”. (COSTA, 2010).

O desenvolvimento de todas essas ações e atividades contra o trabalho escravo prosseguiu com a Campanha Nacional de Comunicação na Câmara dos Deputados:

Esse projeto, coordenado pela OIT busca promover a atuação integrada entre todas as instituições nacionais que defendem os direitos humanos e apoia a articulação de esforços entre organizações governamentais e não governamentais nos âmbitos federal, estadual e municipal. Estimula-se a discussão do problema nos Estados onde é maior a incidência de trabalho escravo, seja na utilização dessa mão-de-obra de forma ilegal, seja no aliciamento de trabalhadores. (OIT, 2006).

A criação da chamada “lista suja”, foi uma iniciativa importante adotada nesta luta contra o trabalho escravo. O Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, em outubro de 2004, instituiu o “Cadastro de Empregadores que mantêm trabalhadores em condições análogas à de escravo”, contendo o nome de pessoas físicas e jurídicas pegadas em flagrante pela fiscalização. O resultado desse trabalho foi o Pacto Nacional pela Erradicação ao Trabalho Escravo, assinado em maio de 2005.

Embora, em dezembro de 2014, a “lista suja” do trabalho escravo tenha sido suspensa durante três meses por decisão liminar do Supremo Tribunal Federal (STF), a pedido da Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc), o governo federal anunciou no dia 31 de março de 2015 a edição de uma nova portaria interministerial que recria esse cadastro de empregadores que mantêm trabalhadores em condições análogas à de escravo.

A nova lista revelará, com base na Lei de Acesso à Informação (LAI), de 2011, cerca de 400 nomes de empregadores que foram flagrados por auditores fiscais usando trabalho análogo à escravidão e que tiveram suas infrações confirmadas pelo MTE desde dezembro de 2012. (COSTA, 2015).

No dia 06/06/2014, foi publicada no Diário Oficial da União (DO-U), alterando a redação do artigo 243 da Constituição Federal, a Emenda Constitucional 81/2014, que determina que o proprietário de imóvel urbano ou rural que utilizar da exploração de trabalho escravo estará sujeito a ter seu imóvel expropriado.

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. (BRASIL, 1988).

6. BREVE ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Os órgãos jurisdicionais, por intermédio de seus julgados, buscam a repressão ao trabalho escravo, seja pela imposição de indenizações relativas à reparação civil, seja pela aplicação da sanção constante no Código Penal.

É o que se pode observar nos julgados abaixo:

LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. RESTRIÇÃO. DANO MORAL. A prática adotada pela ré, em trancar os empregados dentro do estabelecimento, fere o direito de livre locomoção, garantido constitucionalmente (artigo 5º, XV, da CRFB), pois a abertura das travas para a saída da loja causaria o acionamento policial e da central de vigilância. A ré abusa de seu poder diretivo, ao adotar medida de proteção de seu patrimônio em detrimento da segurança e da liberdade de seus empregados, sem qualquer

razoabilidade. Assim, como ato ilícito, na forma de abuso de direito (artigo 187, do Código Civil). O dano moral se caracteriza in re ipsa, não é necessária a prova do dano psíquico, temporário ou permanente, pois afeta psicologicamente qualquer ser humano a sensação de confinamento, independentemente do espaço em que ocorre. Contudo, entendo que a indenização pecuniária, no valor que foi arbitrado, é suficiente a reparar a extensão do dano sofrido pelo autor, que não lhe causou sequelas psíquicas e foi limitado no tempo. É importante, porém, cuidar dos que ainda se encontram nesta situação, pelo que se determina a expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho e à Delegacia Regional do Trabalho, com cópia integral dos presentes autos, para apurar se a conduta da reclamada configura infração penal ou à legislação trabalhistas de proteção do trabalhador. (TRT 1ªR; RO nº0001125-15.2011.5.01.0244; Rel. Des. Vólia Bomfim Cassar, D.E. 02/04/2014).

CONDIÇÕES DE TRABALHO AVILTANTES. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS. AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Restando patente que as demandadas, além de não arcarem com suas obrigações legais, ainda submetiam seus empregados a condições aviltantes cárcere decorrente da falta de pagamento de salário, fome, submissão, ameaças e humilhações, torna-se imperiosa a reforma do julgado originário, a fim de responsabilizá-las solidariamente pela satisfação dos encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários, sem eximi-las de indenizar os obreiros pelos danos morais sofridos. (TRT, RO nº 28325/2003-008-11-00 Nº 4068/2004 Rel. Des. Solange Maria Santiago Morais, D.E 10/09/2004).

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVAÇÃO. Restando a materialidade e a autoria dos fatos, bem como o dolo do agente, adequada e suficientemente comprovados por elementos de convicção produzidos no âmbito da instrução judicial, sob o crivo do contraditório, resta mantida a condenação do réu pela prática de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo, nos termos do art. 149, § 2º, I, do Código Penal. (TRF-4, ACR nº50007732320114047211/SC, 5000773-23.2011.404.7211, Rel: Sebastião Ogê Muniz, D.E. 27/05/2014).

Em decisão do publicada em 2012, o STF adota, inclusive, o entendimento, de que não é necessária a coação física da liberdade para a configuração do tipo penal de redução à condição análoga à de escravo, já que o bem maior a ser protegido é a dignidade da pessoa humana.

PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inquérito nº3.412/AI, Rel. p/ o Acórdão: Min. Rosa Weber Brasil, 16/11/2012).

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A legislação brasileira proíbe a submissão de pessoas em condições análogas à de escravos. Entretanto, o que se observa nos dias atuais, é que a problemática ainda está presente e há práticas reiteradas de tal situação.

Todas as formas de escravidão contemporânea no Brasil são clandestinas, inclusive dos trabalhadores urbanos, entretanto é difícil o combate tendo em vista a grande extensão territorial do país.

Apesar de o Brasil já ter ultrapassado uma década de combate a esse crime, conforme prevê a OIT (Organização Internacional do Trabalho), ainda há aspectos desconhecidos do problema e também há muito por fazer, principalmente em relação à reinserção no mercado de trabalho dos resgatados da condição de escravidão e à busca de novos mecanismos que quebrem o ciclo de impunidade de forma a erradicar a prática da exploração de trabalhadores.

Do mesmo modo, espera-se que o Poder Judiciário opere de forma severa, aplicando a legislação pertinente contra aqueles que a desrespeitam. Bem como, ao Poder Executivo compete uma maior fiscalização em todo o Brasil, principalmente nos centros urbanos onde atualmente existe uma maior incidência da prática de trabalho em condições análogas à escravidão.

Ainda que o governo Federal tenha demonstrado grande preocupação com a redução do trabalho escravo no Brasil contemporâneo, falta uma política pública eficaz para erradicação do mesmo que envolva simultaneamente a prevenção e repressão.

Por fim, vale ressaltar que são necessárias ações conjuntas tanto dos órgãos governamentais como da sociedade, atuando de forma preventiva e punitiva, para combater e erradicar esta condição degradante que ainda assola muitos trabalhadores.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, André Henrique de. Mecanismos de combate ao "trabalho escravo contemporâneo. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11299>. Acesso em: 02 jan. 2015.

ALMEIDA, André Henrique de. Condições análogas a escravo normatização e efetividade. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 16, n. 2881, 22 maio 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19167>>. Acesso em: 01 nov. 2014.

AYRES, Marcela. Como Zara e 5 grifes reagiram à acusação de trabalho escravo. *Exame*, São Paulo, 23 jul 2012. Negócios. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/gestao/noticias/o-que-a-zara-e-5-grifes-fazem-mesmo-com-o-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 25 jan. 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. In: ANGHER, Anne Joyce. *Vade Mecum universitário de direito RIDEEL*. 16ª ed. São Paulo: RIDEEL, 2013.

BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. *Diário da União*. Brasília, 12 mar 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em: 23 maio 2015.

BRASÍLIA. Ministério do Trabalho e Emprego. *Manual de Combate ao Trabalho em Condições análogas às de escravo*. Brasília: MTE, 2011. 96p. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC88201350B7404E56553/combate%20trabalho%20escravo%20WEB.PDF>>. Acesso em: 08 nov. 2014.

BRASÍLIA. Ministério do Trabalho e Emprego. *Trabalho Escravo no Brasil em Retrospectiva: Referências Para Estudos e Pesquisas*. Brasília: MTE, 2012. 33p. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC882013543FDF74540AB/retrospec_trab_escravo.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2014.

BRASÍLIA. Organização Internacional do Trabalho. *Trabalho Escravo no Brasil do séc. XXI*. Brasília: OIT, 2006. 192 p. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_escravo_no_brasil_do_%20seculo_%20xxi_315.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2014.

BRASÍLIA. Organização Internacional do Trabalho. *Combatendo o trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil*. Brasília: OIT, 2010. 194 p. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/combatedotecontemporaneo_307.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2014.

BRITO FILHO, José claudio Monteiro de. Dignidade da pessoa humana como fundamento para o combate ao trabalho em condições análogas à de escravo: a contribuição da 1ª turma do tribunal superior do trabalho no processo tst-rr-178000-13.2003.5.08.0117). Revista do TST, Brasília, vol. 78, nº 3, p.93-107, jul/set 2012. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/1295387/6051320/Dignidade+da+peessoa+humana+como+fundamento+para+o+combate+ao+trabalho+em+condi%C3%A7%C3%B5es+an%C3%A1logas+%C3%A0%20de+escravo>>. Acesso em: 03 mar. 2015.

CARLOS, Vera Lúcia. Estratégia de atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho escravo urbano. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Orgs.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: LTr, 2006.

CASTRO, Brunna Rafaely Lotife. *A Evolução histórica do Direito do Trabalho no Mundo e no Brasil*. Jusbrasil, 2014. Disponível em: <<http://brunnalotife.jusbrasil.com.br/artigos/111925458/a-evolucao-historica-do-direito-do-trabalho-no-mundo-e-no-brasil>>. Acesso em: 9 jun 2015.

CALIL, Léa Elisa Silingowschi. *Direitos Humanos Do Trabalho: A proteção legal aos direitos fundamentais dos trabalhadores*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 76, maio 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7391>. Acesso em: 02 fev. 2015.

COSTA, Camila. *Governo 'dribla' STF e cria nova lista do trabalho escravo*. BBC Brasil, São Paulo, 6 abril 2015. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150331_lista_trabalho_escravo_cc>. Acesso em 01 jun 2015.

CRISTO, Keley Kristiane Vago. *Trabalho Escravo Rural Contemporâneo: Superexploração Extremada, Latifúndio e Estado*. Disponível em: <<http://www.dominio-publico.gov.br/download/texto/cp099894.pdf>>. Acesso em: 22 maio 2015.

CRISTOVA, Karine Gleice; GOLDSCHMIDT, Rodrigo. O trabalho escravo contemporâneo no brasil. *Anais eletrônicos do III Simpósio Internacional de Direito: dimensões materiais e eficacias dos direitos fundamentais*. v.2, n.2. Santa Catarina, 2012. Pág 568. Disponível em: <<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/simposiointernacionaldedireito/article/view/2255/1321>>. Acesso em: 22 maio 2015.

ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI. XIX., 2010. Fortaleza, CE. *Anais... O direito do trabalho e a dignidade da pessoa humana – pela necessidade de afirmação do trabalho digno como direito fundamental*. Fortaleza: CONPEDI, 2010. 10p. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manuel/arquivos/anais/fortaleza/3828.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2014.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Dignidade da pessoa humana como fundamento para o combate ao trabalho em condições análogas à de escravo: a contribuição da 1ª turma do tribunal superior do trabalho no processo tst-rr-178000-13.2003.5.08.0117). *Revista do TST*, Brasília, vol. 78, nº 3, p.93-107, jul/set 2012. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/1295387/6051320/Dignidade+da+peessoa+humana+como+fundamento+para+o+combate+ao+trabalho+em+condi%C3%A7%C3%B5es+an%C3%A1logas+%C3%A0%20de+escravo>>. Acesso em: 03 mar. 2015.

- GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Manual de Direito do Trabalho*. 5ª ed. Ver. E atual. São Paulo: Método, 2012.
- GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte especial*. v. 2. 5. ed. Niterói: Impetus, 2008.
- GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquemático*. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- LYRA, Alexandre Rodrigo T. C. *O enfrentamento do trabalho em condição análoga à de escravo*. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142014000200015&script=sci_arttext>. Acesso em: 03 fev. 2015.
- MARIANO, Raul. Terceirização vira abrigo para trabalho escravo: cresce o movimento contra alternativa no emprego. *Hoje em dia*, Belo Horizonte, 26 mai 2015. Caderno Primeiro Plano, nº 9676, p.8.
- MARTINS, Lara Caxico. KEMPFER, Marlene. Trabalho escravo urbano contemporâneo: o trabalho de bolivianos nas oficinas de costura em São Paulo. *Revista do Direito Público*, Londrina, v.8, n.3, p.77- 102, set./dez. 2013. DOI: 10.5433/1980-511X. 2013v8n3p77. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/16591>>. Acesso em: 01 nov. 2014.
- MASSON, Cleber. *Direito Penal Esquemático*: parte especial. 5 ed. São Paulo: Método, 2013.
- MELO, Silvana Cristina Cruz e. *Escravidão Contemporânea e Dignidade da Pessoa Humana*. Jacarezinho (PR) 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual do Norte do Paraná. Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, 2010. Disponível em <http://uenp.edu.br/index.php/dissertacoes-defendidas/doc_view/1920-silvana-cristina-cruz-e-melo>. Último acesso em: 23 mai. 2015.
- MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. *Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. 2. Ed. São Paulo: LTr, 2015.
- NADAIS, Carlos da Fonseca. O Trabalho Escravo Urbano no Brasil: Uma Análise Social, Econômica e Jurídica. *Revista da Universidade Ibirapuera*. São Paulo, v. 3, p. 11-17, jan/jun. 2012. Disponível em: <<http://www.revistaunib.com.br/vol3/41.pdf>> Acesso em: 25/10/2014.
- ROCHA, Graziella; BRANDÃO, André. *Trabalho escravo contemporâneo no Brasil na perspectiva da atuação dos movimentos sociais*. [S.l.]: Katálysis, 2013. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/S1414-49802013000200005/25682>> Acesso em: 14 mar. 2015.
- ROSA, Débora Lopes. Trabalho escravo contemporâneo nas grandes cidades urbanas, Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva, nº21, out., 2013. Disponível em: <<http://npa.newtonpaiva.br/direito/?p=1563>>. Acesso em: 10 jun. 2015.
- ROSSI, Camila Lins. *Nas costuras do trabalho escravo*: Um olhar sobre os imigrantes bolivianos ilegais que trabalham nas confecções de São Paulo. Universidade de São Paulo. Dez. 2005
- SOUZA, Maria José. *Trabalho Escravo*: da omissão do Estado a CONATRAE passando pela bicicleta do Padre Couto. Disponível em: <http://www.gptec.cfch.ufrj.br/pdfs/trabalhoescravo_genese_out2007.pdf>. Acesso em: 22 mai 2015.
- Trabalho Escravo no Brasil em Retrospectiva: Referências para estudos e pesquisas. Brasília: MTE, 2012. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A-7C816A350AC882013543FDF74540AB/retrospec_trab_escravo.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2014.
- Trabalho Escravo no Brasil do séc. XXI, Brasília: OIT, 2006. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_escravo_no_brasil_do_%20seculo_%20xxi_315.pdf>. Acesso em: 25 out. 2014.

Recebido em: 15/12/2015

Aprovado em: 20/01/2016